



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.007 - RN (2015/0280021-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ITAMAR RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO CARVALHO RIBEIRO E OUTRO(S) - RN005193B
FELIPE SIMONETTI MARINHO DA SILVEIRA - RN007634
FÁTIMA MARIA FERREIRA AZEVEDO - RN004959B
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO RESPONSÁVEL PELA COORDENAÇÃO DE PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO DE LEITE. UTILIZAÇÃO COM FINALIDADE ELEITOREIRA. SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte em face da parte ora agravada, imputando-lhe a prática de ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11, I, da Lei 8.429/92 e requerendo sua condenação nas penas previstas no art. 12, III, da Lei 8.429/92, sob o fundamento de que estaria fazendo uso de programa de distribuição de leite para captar votos para candidato a Vereador por ele apoiado.

III. No caso, em relação às penalidades previstas no art. 12 da Lei 8.429/92, o Tribunal de origem manteve a sentença, que determinara a incidência de multa civil, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com os acréscimos legais, e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

IV. Com efeito, "a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurge a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente" (STJ, AgRg no AREsp 435.657/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.294.470/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/12/2015, AgRg no REsp 1.344.725/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.007 - RN (2015/0280021-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, em 10/12/2015, contra decisão de minha lavra, publicada em 02/12/2015, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

Aduz o agravante, nas razões do seu Recurso Especial, ofensa ao art. 12, III, e parágrafo único, da Lei 8.429/92, sustentando a desproporção e a insuficiência da sanção aplicada em razão da prática de ato de improbidade administrativa.

Requer, ao final, que, "considerando que as condutas perpetradas pelo Recorrido se enquadram entre as hipóteses de aplicação da sanção de perda da função pública, faz-se necessário cumular às penas de multa e de proibição de contratar com o poder público, já aplicadas pelo Tribunal **a quo**, com a mencionada penalidade de perda da função pública exercida" (fl. 335e).

O recurso foi inadmitido na origem (fls. 372/376e), o que ensejou a interposição do presente Agravo (fls. 379/386e).

Conheço do Agravo, todavia, o Recurso Especial não ultrapassa a admissibilidade.

O Tribunal de origem decidiu a questão relativa às penalidades decorrentes da prática do ato de improbidade administrativa, com base nos seguintes fundamentos:

"As condutas do réu, descritas de modo uniforme por diversas testemunhas, caracterizam ato de improbidade administrativa e contém o elemento subjetivo (dolo) necessário para a aplicação das sanções do art. 11 c/c 12, III, da Lei n. 8.429/92. Registre-se que de acordo com entendimento do STJ, o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico (REsp 1.391.789/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14.10.2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme disposição do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa as sanções previstas na lei podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato. Na fixação das penas previstas na lei, dispõe o parágrafo único, o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

(...)

Entendo que as sanções aplicada pela Primeira Instância atendem os critérios legais estabelecidos pelo art. 12, **caput** e parágrafo único, da Lei n. 8.429/92 e não merecem majoração ou redução" (fls. 322/323e)

Assim, a pretensão de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido com o fito de se caracterizar ser irrazoável ou desproporcional a sanção imposta, demandaria o revolvimento de matéria fática, incidindo, assim, como óbice ao Recurso Especial, a Súmula 7 desta Corte, **in verbis**: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ARTS. 10 E 11 DA LEI 8429/92. LESÃO AO ERÁRIO E VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. CIRCUNSTÂNCIAS EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Para rever o entendimento adotado pelo Tribunal de origem no sentido de que o recorrente deixou de tomar as medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas na Lei de Responsabilidade, a caracterizar os atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 10 e 11 da LIA, é necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

4. A análise da pretensão recursal no sentido de que sanções aplicadas não observaram os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com a consequente reversão do entendimento manifestado pelo Tribunal de origem, exige o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.344.725/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2015).

Pelo exposto, **nego provimento** ao Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC" (fls. 398/400e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"A decisão agravada negou provimento ao agravo do Ministério Público sob o argumento de que a irrazoabilidade ou a desproporcionalidade da sanção imposta demandaria reexame de provas, o que restaria obstado consoante o teor da Súmula nº 07/STJ.

Com a mais respeitosa **vênia** ao entendimento que fundamentou a decisão agravada, tenho que não merece prevalecer.

Consoante a jurisprudência desse e. Superior Tribunal de Justiça, as penas do artigo 12 da Lei 8.429/1992 não são aplicadas, necessariamente, de forma cumulativa, sendo certo que o magistrado poderá fixá-las e dosá-las mediante adequada fundamentação, segundo a natureza, gravidade e consequências da infração.

Com efeito, a conduta ímproba, no caso, foi enquadrada no art. 11 da LIA, qual seja, como ato de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública. O réu foi condenado ao pagamento de multa civil no valor de dez mil reais e à proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de três anos (e-stj, fl. 232).

Nesse viés, deixar de aplicar a penalidade referente à perda da função pública, como fizeram as instâncias ordinárias, acabou por tornar a pena por demais branda, violando, por conseguinte, os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, atraiu-se a competência desse e. STJ, a fim de promover a revisão das penalidades.

A propósito, independentemente do regime jurídico adotado pelo Estado do Rio Grande do Norte aos seus servidores, cabe tomar como parâmetro a Lei nº 8.112/1990, que prevê a improbidade administrativa como hipótese de demissão do servidor público federal, a mais grave das penalidades disciplinares.

Outrossim, conforme jurisprudência desse e. Superior Tribunal de Justiça: "Não fere o princípio da proporcionalidade a imposição de pena de demissão ao servidor se, ao final do processo, restou demonstrada a prática de conduta tipificada como improbidade administrativa (art. 11, I, da Lei 8.429/92), nos termos do art. 132, IV, da Lei 8.112/90".

Em interpretação **a contrario sensu**, revela-se desproporcional e desarrazoada a decisão que deixa de aplicar a penalidade referente à perda da função pública a servidor que pratica ato de improbidade contra os princípios da Administração Pública, como é o caso ora em análise.

Assim sendo, em face da gravidade da conduta ímproba, que foi de encontro aos princípios da Administração Pública, em especial ao da Impessoalidade e da Moralidade, bem como da necessidade de se impedir a prática de novas condutas ímprobas no serviço público, impõe-se a revisão das penalidades cominadas pelas instâncias ordinárias.

Dessa forma, deve ser reformada a decisão monocrática impugnada, condenando-se o réu também à pena de perda da função pública, prevista no art. 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa" (fls. 409/411e).

Por fim, requer "a reconsideração da decisão, para que o agravo de fls. 379/386 seja provido e, por consequência, conhecido e provido o recurso especial de fls. 327/338", ou, "na hipótese de ser mantida a decisão agravada, requer a submissão do presente agravo ao Colegiado competente, na forma regimental" (fl. 411e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.007 - RN (2015/0280021-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Sem razão a parte agravante.

Na origem, trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE em face de ITAMAR RODRIGUES LIMA, imputando a este a prática de ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11, I, da Lei 8.429/92 e requerendo sua condenação nas penas previstas no art. 12, III, da Lei 8.429/92, sob o fundamento de que estaria fazendo uso de programa de distribuição de leite para captar votos para candidato a Vereador por ele apoiado.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, apelando o autor e o réu. O Tribunal local, por sua vez, manteve a sentença, assim enfrentado o tema, no que interessa à espécie:

"Desse modo, comete ato de improbidade administrativa o servidor público encarregado de gerenciar o programa de distribuição de leite para pessoas carentes que, desvirtuando as finalidades do programa governamental e ferindo os princípios da impessoalidade, honestidade, legalidade e imparcialidade (art. 11, **caput**, Lei n. 8.429/92), a) excluía o benefício das pessoas que não votassem no candidato que contava com seu apoio na campanha para vereador do município de Natal(excluía pessoas efetivamente necessitadas do programa caso não votassem no candidato por ele indicado); b) que distribuía o produto para pessoas de sua academia de ginástica e que não preenchiam os requisitos necessários para obtenção do benefício (inclusão de pessoas não necessitadas), praticando ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência (art. 11, I, da Lei n. 8.429/92); e c) que desvirtuava a finalidade social do programa para obtenção de votos em prol de candidato a cargo eletivo por ele apoiado.

O programa do leite, como dito, foi instituído para suprir as carências nutricionais de crianças com faixa etária entre seis meses e três anos;

desnutridos de três a seis anos de idade, gestantes, nutrizes, idosos a partir de 60 anos, portadores de deficiência impossibilitados de trabalhar, portadores do vírus do HIV e tuberculose e pessoas com câncer.

A distribuição do leite deve ocorrer para aqueles que preenchem os requisitos instituídos pelo programa, não podendo o agente público -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quem quer que seja - estabelecer, a seu talante, que só receberá o leite o cidadão que promettesse votar no candidato por ele indicado. Ademais, o leite deve ser destinado ao público que preencha os requisitos legais, não sendo lícito destinar o produto para o estabelecimento empresarial do coordenador do programa.

(...)

As condutas do réu, descritas de modo uniforme por diversas testemunhas, caracterizam ato de improbidade administrativa e contém o elemento subjetivo (dolo) necessário para a aplicação das sanções do art. 11 c/c 12, III, da Lei n. 8.429/92. Registre-se que de acordo com entendimento do STJ, o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico (REsp 1.391.789/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14.10.2014).

Conforme disposição do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa as sanções previstas na lei podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato. Na fixação das penas previstas na lei, dispõe o parágrafo único, o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

O cometimento de atos de improbidade administrativa na modalidade "atos de atentam contra os princípios da Administração Pública" podem ensejar as seguintes sanções: a) ressarcimento integral do dano, se houver; b) perda da função pública; c) suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; d) pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

O Juízo de Primeiro Grau aplicou duas sanções: i) multa civil no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com os acréscimos legais e ii) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

Entendo que as sanções aplicadas pela Primeira Instância atendem os critérios legais estabelecidos pelo art. 12, caput e parágrafo único, da Lei n. 8.429/92 e não merecem majoração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou redução" (fls. 320/323e).

Em seguida, interpôs a parte agravante Recurso Especial, alegando negativa de vigência ao art. 12, III e parágrafo único, da Lei 8.429/92, sustentando a desproporção e a insuficiência da sanção aplicada em razão da prática de ato de improbidade administrativa.

Sem razão, contudo.

Conforme constou na decisão agravada, "a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurge a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente" (STJ, AgRg no AREsp 435.657/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2014).

Na hipótese dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, foram aplicadas as seguintes penalidades ao réu: "a) multa civil no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com os acréscimos legais; b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos" (fl. 323e).

Assim, a pretensão de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, com o fito de se caracterizar ser irrazoável ou desproporcional a sanção imposta, demandaria o revolvimento de matéria fática, incidindo, assim, como óbice ao Recurso Especial, a Súmula 7 desta Corte, **in verbis**: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. AUSÊNCIA DE ATAQUE A FUNDAMENTO ESSENCIAL DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI Nº 8.429/92. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CONDENAÇÃO COM BASE NO ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO OU DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO AGENTE. **DOSIMETRIA DAS PENAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** AGRAVO INTERNO QUE APRESENTA ARGUMENTO NÃO VEICULADO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO EVIDENCIADO.

1. As razões do recurso especial não infirmaram fundamento basilar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que ampara o acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

2. A indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos que se pretende violados, importa deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

3. Por caracterizar indevida inovação recursal e, por isso, aviltar a força da preclusão consumativa, não se mostra possível discutir, apenas ao ensejo do agravo regimental, matéria não ventilada nas razões do antecedente recurso especial.

4. O entendimento consolidado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assevera que os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei nº 8.429/92, embora dependam da presença de dolo ao menos genérico, dispensam a demonstração da ocorrência de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito do agente.

5. Não atende ao requisito do prequestionamento a abordagem, apenas no voto vencido, do tema objeto do recurso especial, como dispõe a Súmula 320/STJ.

6. A jurisprudência do STJ é orientada no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica, de ordinário, em reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, ressalvadas situações excepcionais em que desponte a desproporcionalidade entre o ato praticado e as penas impostas, o que não se verifica no caso dos autos.

7. A inexistência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigma impede a análise da alegada divergência jurisprudencial.

8. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.294.470/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/12/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ARTS. 10 E 11 DA LEI 8429/92. LESÃO AO ERÁRIO E VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. CIRCUNSTÂNCIAS EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. **REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
3. Para rever o entendimento adotado pelo Tribunal de origem no sentido de que o recorrente deixou de tomar as medidas indicadas na Lei de Responsabilidade, a caracterizar os atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 10 e 11 da LIA, é necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.
4. **A análise da pretensão recursal no sentido de que sanções aplicadas não observaram os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com a consequente reversão do entendimento manifestado pelo Tribunal de origem, exige o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**
5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.344.725/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2015).

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0280021-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 812.007 / RN

Números Origem: 00094782220088200001 20130194596 20130194596000100 20130194596000200
20130194596000300 9478222008820

PAUTA: 06/10/2016

JULGADO: 06/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : ITAMAR RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO CARVALHO RIBEIRO E OUTRO(S) - RN005193B
FELIPE SIMONETTI MARINHO DA SILVEIRA - RN007634
FÁTIMA MARIA FERREIRA AZEVEDO - RN004959B

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ITAMAR RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO CARVALHO RIBEIRO E OUTRO(S) - RN005193B
FELIPE SIMONETTI MARINHO DA SILVEIRA - RN007634
FÁTIMA MARIA FERREIRA AZEVEDO - RN004959B
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.